

Prohib

Nullidade deste Sacramento. — Isto posto, e' para
 nimm forma de duvida, que não existe Matrimonio
 no ajuntamento, a que se allude no dito officio do
 Governador do Bispado de Braganca, por que
 se não praticaram as solemnidades substanciaes
 estabelecidas no Concilio de Trento Sessao. 24 Decreto
 de Reformatione Matrimonii. — Nenhum
 effectos ou Espirituaes, ou Civis podem resultar
 d'alli. — Aquelle ajuntamento e' um verdadeiro
 concubinato. — Mas podera' a Authoridade
 Ecclesiastica conhecer da nullidade d'aquelle
 chamado Matrimonio? Intendo, que sim. —
 Mas quando? — Logo, que seja isto requerido
 por alguma parte, que tenha interesse em
 mostrar e fazer verificar a mencionada nullidade;
 ou pelo Promotor Ecclesiastico, que assim ver,
 tem obrigação de requerer contra o, de que se
 tracta. — D. G. a V. Co. N. 13 de Maio
 Digo - D. G. a V. Co. N. 13 de Maio —
 Humo. Ex. mo. In. mo. Ministro e Secretario de
 Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justica —
 Conselheiro Procurador Gen. da Coroa —
 Jose Manoel d'Almeida e A. Correio
 de Lacerda. —

14

N. 108

7
 Tem em virtude do Officio
 do Ministro da Justica de 18
 de Fevereiro de 1846 a cerca da
 petição das Parrochas das Fre-
 quencias de Santa Maria de
 Guimarães — de N. S. da Justa-

... e de São Pedro, todas da
Villa de Trancoso.

M^o e Ex^o Sr. — Cumpriro o Officio do
Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de
Justiça (Repartição dos Negocios Ecclesiasticos)
de 18 de Fevereiro ultimo á cerca da pertença
dos Parochos das freguezias de Santa Maria
de Guimaraens — de N. Senhora da Freixo —
e de S. Pedro — todas na Villa de Trancoso; —
para que sejam reduzidas; antes de tudo, e
para bem assentar minha opinião, com-
pendiarei tudo, que se contém nos papeis,
que devolve. — Os três sobredictos Parochos de
Trancoso propuseram á respectiva Authoridade
superior a reduccão a duas das freguezias d'
quella Villa, que antigamente foram sette,
hoje são somente quatro. — O Vigario
Geral de Bisnã representou ao Governador de
S. Mag^o, e dando informação sobre o estado
actual, e conveniencia da pertencida reduccão.
— O Governador civil da Guarda, mandado in-
formar, pediu, que isto lhe fizesse o Senhor de
Savareda, e este igualmente pediu expli-
cação do seu procedimento ao Parocho da
freguezia de S. Pedro e S. Thiago, que é um
dos três Supplicantes, o qual diz, que não du-
vidará ceder dos seus interesses e direitos co-
mo Parocho da freguezia de S. Pedro e S. Thiago,
ficando coadjutor commum das duas
Parochos das freguezias, que forem

Conservadas. — O dito Senhor de Tavaroz de
 depois de referido sustento antigo e actual das
 Parrochias de Trancoso, conclue, apresentando
 nove vantagens, que resultarão da reduccão
 proposta pelos Parrochos. — Em fim diz o Gover-
 nador Civil da Guarda, que apesar de não julgar
 a mesma reduccão de tamanha utilidade, co-
 mo inculca o Senhor de Tavaroz, sempre re-
 conhece alguma; mas propoem antes a supres-
 são de S. João Baptista intra muros, cujo Parrocho
 não é nenhum dos tres, que assignaram a Re-
 presentação. — Sendo o numero dos fogos de
 todas as freguezias da Villa de Trancoso menos
 de 600, e estes situados dentro da Villa, e no
 territorio circum-jacente a freguezias dis-
 tancias, não ha inconveniente em que todas
 aquellas freguezias se reduzam a duas ou a
 uma só; pois ha freguezias de 700, e 800 fogos,
 e estes em grande parte dispersos pelas Cam-
 pos dentro d'um circulo, cujos raios tem mais
 de duas legoas: por em no caso de serem re-
 duzidas a uma só deveria ter um Parrocho
 principal, collado, e duas curas annoviveis;
 e ficando duas, cada uma deveria ter seu
 Parrocho, e seu cura Coadjutor, por quanto
 repeto a idea de ficar um só Coadjutor
 para duas Parrochias diversas em distin-
 ctas freguezias é inadmissivel pelas

faltas, que necessariamente hão occorrem ora
para com uma, ora para com outra. —

Mas ainda não me bastam as informações
dadas, e careço de mais: 1.^o a cerca da Igreja,
ou Igrejas, que pela sua situação, capacidade
e estado devem ser destinadas para as fregue-
rias, que houverem de ficar: 2.^o de qual é
a linha divisória, que deve separar uma da
outra freguesia, de maneira, que ambas
figuem abrangendo um povoamento qua-
si igual com a menor distancia da Igreja,
ou Igrejas Parochiaes. Isto poderá ser man-
dado praticar tanto pelo Governador Civil, como
Authoridade Ecclesiastica respectivas; e por esta
ultima tambem da Capacidade e Serviço
dos Parochos actuaes; e se alguns delles po-
derão ser transferidos para outras Igrejas
com proveito do Serviço Ecclesiastico, e sem
prejuizo delles. — Este é o meu parecer. —

D. G. ^o Procurador Geral da Coroa
em 14 de Maio de 1846 — Manoel
Seu Ministro e Secretario de Estado de
Negocios Ecclesiasticos e de Justiça. — O
Conselheiro Procurador Geral da Coroa —
João Manoel de Almeida e Silva Lacerda.

Em virtude do Officio do
Ministerio da Justiça de
20 de Junho de 1846,
a cerca da Abadia e
mais Religioza do Ermo.